



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 35062.001047/2007-25
Recurso nº 144.818 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 296-00.069
Sessão de 28 de novembro de 2008
Recorrente ITABIRA INDUSTRIAL S/A
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2006

AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARTIGO 33, § 2º DA LEI Nº 8.212/91. Constitui infração deixar a empresa de exibir à Fiscalização qualquer documento ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, nos termos do artigo 33, § 2º da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

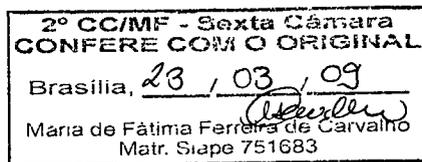
Presidente



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33, § 2º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 290, V, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 13/17, embora solicitado através de TIAD a empresa não apresentou à fiscalização os seguintes documentos: Relação dos beneficiados aos quais foram pagos através das Notas Fiscais da empresa Incentive House S/A; os valores pagos a título de “recarga de cartões flexcard” e “estímulo ao aumento de produtividade” não permitindo com que fosse possível identificar individualmente tais beneficiados; Livros Diário e Razão do período de 01/01/2005 a 31/12/2005.

Inconformado com a Decisão Notificação de fls. 181 a 189 que julgou procedente a autuação, a empresa apresentou recurso à este conselho onde alega em síntese:

Que a recorrente promoveu pagamento de rendimento à pessoa jurídica prestadora de serviços onde houve emissão de nota fiscal para cada prestação, sendo que tais valores foram recebidos em sua totalidade pela tomadora, Incentive House S.A., não havendo cessão de mão de obra e tampouco pagamento de rendimento a empregado.

Aduz que a fiscalização não apurou salário de contribuição, tendo calculado a contribuição indevidamente sobre o valor de cada nota fiscal e somente poderia arguir incidência de contribuição se tivesse ocorrido pagamento ou crédito de rendimento para pessoa física, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

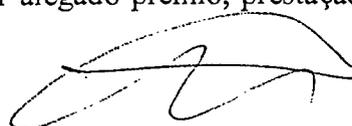
Entende não haver razão para a Representação Fiscal para Fins Penais com relação à contribuição que se sabe inexistente o que contraria o princípio da legalidade.

Aduz que se não é devida a contribuição pelo tomador de serviço não cabe a aplicação da multa a pretexto de não apresentação de documentos que comprovem tais rendimentos pela irrelevância para efeitos de tributação.

Que não obstante e a míngua de qualquer prova, a autoridade lançadora resolveu transmudar a natureza dos fatos e fazer o lançamento por presunção alegando ter havido pagamento de rendimento à empregado e não à pessoa jurídica.

Afirma que o pagamento realizado pela recorrente, relativo a cada prestação de serviço corresponde ao valor total da nota fiscal, valor este registrado na escrita contábil da empresa e a fiscalização estaria agindo em contrariedade ao princípio da estrita legalidade previsto no art. 150, I da Constituição Federal.

Que mesmo que tivesse ocorrido pagamento de rendimento a título de prêmio, quer para o aumento da produtividade, quer para o estímulo a cliente, não caberia cogitar a incidência de contribuição previdenciária pelas seguintes razões: primeiro por não ter havido a comprovação de prêmio com regularidade para empregado e segundo por não existir qualquer prova de que tenha ocorrido, para justificar alegado prêmio, prestação de serviço por pessoa física.



Transcreve Parecer da lavra do Dr. Paulo de Barros Carvalho para sustentar a tese da não incidência de contribuição quando não há a prestação de serviço por pessoa física, o que em seu entendimento aplica-se ao caso ora em discussão.

Por fim, argumenta que não se levou em conta o salário de contribuição para determinar o *quantum debeatur* relativo à parcela da exação dos empregados devendo a fiscalização recompor o salário de contribuição do período apurado para verificar se houve ou não a contribuição devida.

Requer o provimento do recurso julgando improcedente o Auto de Infração.

A SRP não apresentou contra-razões limitando-se a informar que a empresa não trouxe fatos novos capazes de alterar a decisão recorrida e pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

O presente Auto de Infração foi lavrado em virtude de descumprimento de obrigação acessória por parte da recorrente, por não ter apresentado à fiscalização os documentos solicitados, incorrendo em infração ao disposto no art. 33, § 2º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 290, V, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em que pese os argumentos trazidos pela recorrente, os mesmos não merecem prosperar, posto que a autuada se confunde com relação ao fato gerador do AI e da NFLD também lavrada contra a mesma.

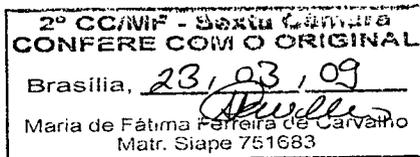
No presente caso, a autuação ocorreu em virtude de não cumprimento da obrigação acessória, ou seja, a não apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização enquanto na NFLD, se discute o não recolhimento de contribuição destinada à seguridade social.

Neste sentido temos que, ainda que as contribuições lançadas pela autoridade fiscalizadora não fossem devidas, a recorrente deveria apresentar os documentos solicitados.

De acordo com o que se verifica nos autos, a recorrente efetuava pagamentos à empresa Incentive House pelos serviços de gerenciamento de valores pagos aos empregados da autuada através de um sistema de recarga de cartões e aumento de produtividade.

Dáí, conclui-se que o valor das notas fiscais não se caracterizam exclusivamente como pagamento pelos serviços prestados para a recorrente, já que a prestadora recebe na verdade um percentual dos valores repassados aos empregados da recorrente.





Ademais, temos que mesmo os valores que não são considerados como fatos geradores de incidência de contribuição social devem estar relacionados na documentação contábil da empresa.

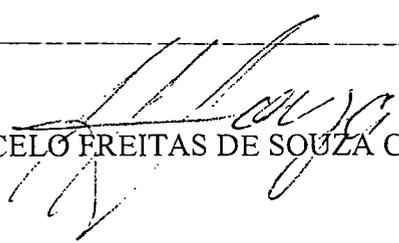
O fato da fiscalização não ter discriminado nominalmente os valores recebidos por cada segurado se deu por conta da não apresentação por parte da recorrente, da relação dos valores recebidos pelos beneficiados e foi justamente por esta razão que o AI foi lavrado.

Com relação ao parecer colacionado pela recorrente, este não tem o condão de alterar a autuação já que não vincula a administração pública que deve obedecer apenas a legislação própria e os pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social – MPS.

Desta forma, verifica-se que o presente Auto de Infração está revestido de todas as formalidades legais e fora aplicado em virtude do não cumprimento de obrigação acessória por parte da recorrente.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a autuação.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2008


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA